

**TC 003.941/2012-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte

**Responsável:** Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), ex-prefeito Municipal (gestão 2001-2004), solidário ao Sr. Adenilson Lima Reis (CPF 444.899.192-04), Prefeito (Gestão 2005-2008 e 2009-2012)

**Interessado:** Fundação Nacional de Saúde - Funasa

**Advogados constituídos nos autos:** Waldir Lincoln Pereira Tavares – OAB 3998 e Waldir de Souza Tavares – OAB 2265.

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 542/2001 (Siafi 439088), celebrado com a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquela localidade, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 12-14).

## HISTÓRICO

2. O Convênio foi firmado em 31/12/2001. Sua vigência foi prorrogada até 16/8/2003 em razão de atraso no repasse do crédito, cuja liberação ocorreu em 17/6/2002 (peça 1, p. 66).

3. Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado, ou seja, a construção de 74 módulos Sanitários Domiciliares (peça 1, p.64), foi no valor total de R\$ 136.587,45 com a seguinte composição: R\$ 6.842,15 de contrapartida do Conveniente e R\$ 129.745,30 à conta da Concedente, liberados por meio da Ordem Bancária 20020B006881, de 17/6/2002 (peça 1, p. 66).

4. O Relatório de Auditoria 256511/2011 (peça 1, p. 367-371), após analisar o processo de Tomada de Contas Especial, instaurado em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 542/2001 (Siafi 439088), concluiu pela responsabilidade solidária dos responsáveis Srs. Sebastião Rodrigues Maciel e Adenilson Lima Reis.

5. A irregularidade das presentes contas foi atestada por meio do Certificado de Auditoria 256511/2011 (peça 1, p. 373) e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 375), corroborada pelo Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 377).

6. No âmbito desta Corte, em decorrência dos fatos expostos na instrução inicial (peça 6), foi efetuada a citação solidária de Sebastião Rodrigues Maciel e Adenilson Lima Reis, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhesse aos cofres da Funasa a quantia total repassada, bem como foi enviada, na mesma comunicação processual, audiência pelo não cumprimento do prazo para envio da prestação de contas.

## EXAME TÉCNICO.

7. O Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), ex-prefeito Municipal (gestão 2001-2004), foi regularmente citado, por meio do Ofício 427/2012-TCU/SECEX-AM, de 13/4/2012 (peça 11) e o Sr. Adenilson Lima Reis (CPF 444.899.192-04), ex-prefeito (Gestão 2005-2008), pelo Ofício 426/2011-TCU/SECEX-AM, de 13/4/2012 (peça 12).

8. As referidas comunicações processuais foram enviadas para o endereço dos responsáveis obtido por meio de consulta à base de dados da Receita Federal (peças 10 e 11), razão pela qual os avisos de recebimento, constantes às peças 13 e 16, comprovam a entrega das correspondências no endereço dos destinatários, o que seria suficiente, conforme estabelece o Regimento Interno do TCU (RI/TCU), art. 179, inciso II.

9. Ressalte-se que o responsável, Adenilson Lima Reis, compareceu aos autos para solicitar cópia do processo em epígrafe (peça 14), por meio de seu advogado legalmente constituído (peça 15) e foi-lhe concedido (peça 17), contudo não houve manifestação.

10. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, tampouco efetuaram o recolhimento do débito. Por isso, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o disposto na Lei 8.443/1992, art.12, §3º.

### CONCLUSÃO.

11. Conforme consta dos autos, não houve prestação de contas do Convênio 542/2001 (Siafi 439088), celebrado com a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquela localidade.

12. A vigência do convênio foi de 31/12/2001 a 16/8/2003, de forma que a celebração, período de execução e de prestação de contas deste convênio se deram na gestão de Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), ex-prefeito Municipal (gestão 2001-2004). Consoante o disposto na súmula TCU 230, o seu sucessor, Adenilson Lima Reis (CPF 444.899.192-04), prefeito (Gestão 2005-2008 e 2009-2012) foi notificado pela concedente, contudo ele não prestou contas, tampouco comprovou ter adotado as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, portanto, tornou-se solidário ao seu antecessor.

13. Regularmente citados, pela falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, os responsáveis permaneceram silentes. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. A omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da República e constitui ato de improbidade administrativa (Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, c/c artigo 93, do Decreto-lei 200/1967 e artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992), agravado pelo fato de técnicos da Funasa, após visita *in loco*, sete meses após o término da vigência do convênio em tela, emitirem Parecer Técnico contrário a aprovação do convênio, haja vista as seguintes constatações: a) execução parcial — em 56,75% — do objeto pactuado; b) houve modificações no projeto técnico, sem aprovação prévia da Concedente; c) obra não está beneficiando a população, conforme Relatório de Fiscalização Final, de 1/4/2004 (peça 1, p. 124-126).

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o §2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

17. Dessa feita, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno/TCU.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

18. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar os benefícios diretos de imputação de débito e aplicação de multa, indicados nos itens 42.1. e 42.2.1. das orientações para benefícios de controle, constantes do anexo da Portaria SEGECEX 10, de 30/3/2012.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

19.1. Sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito, solidariamente, os responsáveis, abaixo arrolados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento da importância abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data da ocorrência até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, tendo em vista a seguinte ocorrência:

**Responsáveis:** Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), ex-prefeito Municipal (gestão 2001-2004), solidário ao Sr. Adenilson Lima Reis (CPF 444.899.192-04), Prefeito (Gestão 2005-2008 e 2009-2012), do Município de Nova Olinda do Norte/AM.

**Ocorrência:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, repassados mediante o Convênio 542/2001 (Siafi 4390880), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares, haja vista a omissão no dever de prestar contas, contrariando a Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, c/c artigo 93, do Decreto-lei 200/1967 e artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992.

**Data da ocorrência:** 17/6/2002 (Ordem Bancária 20020B006881)

**Valor original do débito:** R\$ 129.745,30

19.2. Aplicar, individualmente, aos responsáveis: Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), ex-prefeito Municipal (gestão 2001-2004), e Adenilson Lima Reis (CPF 444.899.192-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações; e

19.4. Remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do voto e relatório que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º do Regimento Interno/TCU.

Secex/AM, em 27/7/2012.

(assinado eletronicamente)  
Ana Maria Lima dos Santos  
AUFC Mat. 7673-2